

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 889, de 2019

Publicação: DOU de 24 de julho de 2019 (Edição Extra).

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

Conforme ementa transcrita em epígrafe, a Medida Provisória (MPV) nº 889, de 2019 prevê: *i.* o saque integral dos valores creditados nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP a partir de 19 de agosto de 2019; *ii.* a simplificação de dispositivos do Fundo do Amparo do Trabalhador (FAT); e *iii.* A instituição de novas regras de saque do FGTS: o saque-aniversário, o de contas sem movimentação abaixo de R\$ 80,00 e o saque de R\$ 500,00 por conta até 31 de março de 2020.

A possibilidade de saque integral dos valores creditados nas contas individuais do PIS-PASEP pelo titular (ou, em caso de morte deste, por dependente ou sucessor), com extinção das restrições existentes, é dada pelas alterações (promovidas pelos **arts. 1º e 9º, I da MPV**) na redação dos parágrafos do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que *altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)*.

Desde 2015, buscam-se formas de incentivar os saques das contas individuais, inclusive com a edição das Medidas Provisórias nºs 797, de 2017, e 813, de 2017, esta convertida na Lei nº 13.677, de 2018. A Exposição do Motivos (EM) da MPV declara que, apesar disso, *restam ainda hoje no Fundo PIS-PASEP cerca de R\$ 23,2 bilhões referentes a 11,7 milhões de cotistas, recursos passíveis de utilização mais eficiente do que as hoje disponíveis.*

Ainda com relação ao PIS-PASEP, o **art. 4º da MPV** mantém a possibilidade da retirada da parte extra do rendimento anual do Fundo (juros de 3% e resultado líquido adicional), que já foi creditado em 1º de julho deste ano (neste ano, os rendimentos totais foram de 4,917%; e a parte extra foi de 3,6%) e que pode ser sacada entre 25 de julho passado e 30 de junho de 2020.

Como, desde a Constituição Federal de 1988, a arrecadação das contribuições do PIS e do PASEP passou a constituir recursos do FAT, **a MPV (em seus arts. 3º e 9º, II)** traz alterações aos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que *altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*, para atualizar dispositivos.

Pelo art. 7º alterado, o Ministro da Economia disciplinará, por ato, critérios e condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais definidos no art. 9º da mesma Lei, construindo uma saída negocial entre órgãos vinculados a esse Ministério: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Com as alterações ao art. 9º, a MPV simplifica a constituição da reserva mínima de liquidez do FAT ao montante equivalente a três meses de pagamentos do



benefício do seguro-desemprego e do abono salarial, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos doze meses anteriores, atualizados pelo IPCA ou por índice que vier a substituí-lo. Também, determina-se que as condições de utilização e de recomposição dessa reserva será disciplinada por ato do Ministro da Economia.

Os arts. 2º, 6º a 8º, e 9º, III da MPV tratam de alterações à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, ou de disposições relativas ao FGTS.

Altera-se o art. 13, § 5º, da Lei, para estabelecer que o Conselho Curador do FGTS determina a distribuição de 100% (não mais de 50%) do resultado positivo auferido pelo Fundo, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores com saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base, proporcionalmente a esse saldo até 31 de agosto do ano seguinte.

Com o art. 17-A, inserido na Lei, obriga-se o empregador ou o responsável a elaborar folha de pagamento a declarar os dados relativos ao FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, a ser definido em regulamento do Conselho Curador.

Os acréscimos ao art. 23 da Lei trazem a penalização por se deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões essas informações, de multa de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por trabalhador prejudicado.

O art. 23-A, inserto na Lei, permite a interrupção do prazo prescricional, no caso de lançamento do FGTS, quando houver a notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização.



Com a inclusão do art. 26-A, considera-se não quitado, para fins de apuração e lançamento, FGTS pago diretamente ao trabalhador, proibida a conversão em indenização compensatória.

Pela inclusão dos arts. 20, XX e § 23, e 20-A a 20-D, assim como do Anexo, na Lei, cria-se o saque-aniversário do FTGS e determina-se sua sistemática. Nesta modalidade, o saque é realizado anualmente, do mês de aniversário do trabalhador até o último dia útil do segundo mês subsequente.

O saque dos aniversariantes do primeiro semestre de 2020, será feito: *i.* para nascidos em janeiro e fevereiro, entre abril e junho de 2020; *ii.* para nascidos em março e abril, entre maio e julho de 2020; e *iii.* para nascidos em maio e junho, entre junho e agosto de 2020.

Os valores para o saque-aniversário são determinados: *i.* pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente; e *ii.* pelo acréscimo da parcela adicional correspondente ao valor apurado. (Ver **Tabela 1** abaixo.)

Tabela 1 – Valor da alíquota e da parcela adicional por limite das faixas de saldo para saque-aniversário

Limites das faixas de saldo	Alíquota	Parcela Adicional
Até R\$ 500,00	50%	R\$ 0,00
De R\$ 500,01 até R\$ 1.000,00	40%	R\$ 50,00
De R\$ 1.000,01 até R\$ 5.000,00	30%	R\$ 150,00
De R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00	20%	R\$ 650,00
De R\$ 10.000,01 até R\$ 15.000,00	15%	R\$ 1.150,00
De R\$ 15.000,01 até R\$ 20.000,00	10%	R\$ 1.900,00
Acima de R\$ R\$ 20.000,00	5%	R\$ 2.900,00

Fonte: Anexo acrescido à Lei nº 8.036, de 1990, pelo art. 8º da MPV.

O titular de contas vinculadas do FGTS estará, por princípio, sujeito à sistemática do saque-rescisão, podendo optar pelo saque-aniversário, a qualquer tempo (com efeitos imediatos). Novo pedido de mudança de opção será efetivado no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação ou ao do pedido de cancelamento antes da efetivação. Para 2019, a opção somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Pela inclusão do art. 20, XXI e §§ 24 e 25, na Lei, cria-se a opção de saque, a qualquer tempo, da conta vinculada do FGTS com saldo inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e que não tenham ocorrido depósitos (à exceção da distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo Fundo) ou saques por, no mínimo, um ano.

O art. 20-E, acrescentado à Lei, prevê que os saques previstos pelo art. 20 podem ser transferidos para conta do trabalhador que ele definir, podendo ser cobradas as tarifas bancárias relativas à transferência.

Por fim, o **art. 5º da MPV** torna disponível o saque de até R\$ 500,00 por conta vinculada do FGTS, para todos os titulares, independente das causas de saque definidas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, conforme regulação estabelecida pela Caixa Econômica Federal até 31 de março de 2020.

A sistemática de saque, quando o titular possuir mais de uma conta vinculada, é a mesma do saque-aniversário: primeiro, contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciado pela conta que tiver o menor saldo; e, em seguida, demais contas vinculadas, iniciado pela conta que tiver o menor saldo.

O crédito é automático em conta poupança do trabalhador previamente aberta na Caixa, podendo o mesmo fazer o saque ou pedir a transferência (com os



custos regulares) para outra instituição financeira até 30 de abril de 2020, conforme regulamento.

Vale ressaltar que o saque não é obrigatório, podendo o trabalhador se manifestar negativamente quanto ao crédito automático.

A MPV 889/2019 é justificada em sua EM:

A relevância da proposta decorre do ganho substancial de emprego e renda para a economia brasileira e do aumento do acesso aos recursos dos fundos aos trabalhadores, em especial daqueles em situação de maior vulnerabilidade e endividamento. Deve-se ressaltar também a profunda modificação que produzirá no mercado de trabalho, reduzindo fricções e distorções que levam a elevada rotatividade e informalidade.

A urgência da Medida, por sua vez, decorre de quatro motivos principais: primeiro, possibilita o aumento da distribuição de resultados do FGTS aos cotistas, de imediato, já em agosto deste ano; segundo, permite à Caixa e ao Banco do Brasil tempo hábil para implantação de toda a complexa logística envolvida no atendimento a dezenas de milhões de beneficiários em curto espaço de tempo; bem como concede à Caixa os instrumentos legais necessários para operacionalizar a implementação do saque-aniversário; terceiro, proporciona à economia brasileira, ainda nesse semestre, um impulso significativo sobre a renda, contribuindo para a retomada do ritmo de crescimento do País; e, quarto, permite ao trabalhador período de tempo razoável para tomar uma decisão consciente quanto a eventual migração para a sistemática de saque-aniversário.

Conforme seu **art. 10**, as disposições da MPV nº 889, de 2019, já estão em vigor desde sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2019.

Alexandre Guimarães
Consultor Legislativo

